

  
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2291/2023  
Data: 10/08/2023 • Horário: 13:54  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS  
CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE  
PESSOAS NATURAIS NO ESTADO DE  
ALAGOAS DE DIVULGAREM OS CASOS DE  
GRATUIDADE EM LOCAL DE FÁCIL  
VISUALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais do Estado de Alagoas, obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos usuários sobre a gratuidade de primeiras e segundas vias de certidões do registro civil de nascimento, óbito e a primeira via da certidão de casamento, para as pessoas cuja pobreza for declarada, conforme disposto nos arts. 5º, LXXVI, "a" e "b" c/c art. 226, §1º da CF/1988 e art. 1.512, *caput* e Parágrafo único da Lei nº 10.406/ 2002.

§1º A forma de divulgação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita das seguintes formas:

I - Os cartazes deverão medir, no mínimo, 297 x 210 mm (folha A4), com escrita legível, em local de fácil acesso, grande visibilidade e contendo a seguinte informação: "São gratuitas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação para o casamento, a celebração, o registro e a primeira certidão de casamento, sendo isentos de selos, emolumentos e custas, sob as penas da lei".

II - disponibilizar link informativo em sua página principal, caso o cartório possua website.

§2º Deverá constar no rodapé da peça informativa que a divulgação ocorre de acordo com o estabelecido pela presente Lei.

**Art. 2º** Os cartórios de registro civil de pessoas naturais do Estado de Alagoas poderão disponibilizar ficha com modelo de declaração de pobreza.

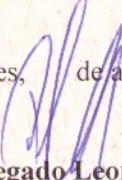
**Art. 3º** O cartório de registro civil de pessoas naturais que não cumprir o que determina esta Lei será denunciado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Alagoas - CGJAL, para que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  de agosto de 2023.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

Os cartórios de registro civil de pessoas naturais do Estado de Alagoas desempenham um papel fundamental na documentação oficial da população, registrando diversos fatos jurídicos como os nascimentos, óbitos e casamentos. Além disso, têm a obrigação de prestar informações claras e acessíveis sobre os direitos dos cidadãos, em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Contudo, faz-se imperativo que uma importante medida seja tomada visando a transparência e o acesso igualitário aos registros: a afixação de cartazes informando sobre a gratuidade, para as pessoas declaradas pobres, das primeiras e segundas vias de certidões do registro civil de nascimento e óbito, bem como, a primeira via da certidão de casamento.

Essa iniciativa tem como base os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso LXXVI, que assegura a todos os cidadãos o direito à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, e no artigo 226, §1º, que reconhece a proteção especial à família e estabelece a necessidade de facilitar o acesso à essa documentação civil. Esses dispositivos, aliados ao artigo 1.512 e Parágrafo único da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), reforçam a importância de garantir a gratuidade, principalmente, da primeira via da certidão de casamento para pessoas cuja condição de pobreza seja declarada.

A disponibilização de cartazes em locais de fácil visualização nos cartórios de registro civil é uma maneira eficaz de informar os usuários sobre seus direitos. Isso contribui para evitar que indivíduos desconheçam suas prerrogativas legais e, consequentemente, sejam desestimulados a requerer suas certidões de registro civil. A gratuidade desses documentos é um direito inalienável e vital para o pleno exercício da cidadania, visto que as certidões são essenciais para acessar diversos serviços públicos e privados, como a educação, saúde, emprego, entre outros.

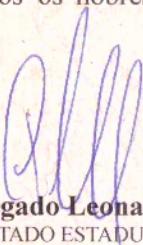
**É crucial ressaltar que a única condição exigida pela lei para o acesso à gratuidade das certidões de registro civil é a declaração de pobreza.** A imposição de requisitos adicionais, como aqueles citados, que não estão previstos na legislação, pode configurar uma afronta ao direito dos cidadãos e dificultar o acesso a serviços básicos.

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Afinal, a legislação busca justamente garantir que aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas desses documentos não sejam impedidos de obtê-los e exercer a cidadania.

Em suma, a obrigatoriedade de afixar cartazes nos cartórios de registro civil de Alagoas informando sobre a gratuidade das primeiras e segundas vias de certidões do registro civil de nascimento, óbito e a primeira via da certidão de casamento para pessoas em condição de pobreza é um avanço significativo no sentido de assegurar a igualdade de acesso aos direitos civis.

Deste modo, diante da relevância da matéria que garante que os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania e ter acesso aos documentos que comprovam sua existência e história, conclamamos os nobres pares para aprovação da presente proposição.



**Delegado Leonam**  
DÉPUTADO ESTADUAL